

RCC nº 0600095-31.2024.6.04.0030

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral, vem, à presença deste juízo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** contra **JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A coligação **UNIDOS POR SANTA ISABEL, integrada pelos partidos/ federações: UNIÃO, PODE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, Federação PSDB CIDADANIA, PSD, PP, PDT** encaminhou o pedido registro de candidatura do **Sr. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA**, protocolado sob o nº **0600095-31.2024.6.04.0030**, ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Ocorre que, no Processo nº **0000033-18.2006.4.01.3200**, cuja sentença foi proferida em 20 de julho de 2010, o impugnado foi condenado nas penas do **Art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa**, nas seguintes penas:

- i) O ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), em 12/1997, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;
- ii) A suspensão dos seus direitos políticos em 08 (oito) anos;
- iii) O pagamento de multa civil que fixo em 100% (cem por cento) do valor do dano atualizado; e,
- iv) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O impugnado recorreu tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**Apelação nº 2006.32.00.000033-8/AM**) mantido a sentença, concedendo parcial provimento à apelação apenas para limitar o ressarcimento da UNIÃO com relação à diferença do percentual da obra executada (50%) com recursos da FUNASE (Convênio 679/97), com reflexos no valor da multa civil, **mantendo-se a condenação quanto aos demais termos**.

Aludido acórdão transitou em julgado dia 4/4/2018 (fls. 32).

É o que importa relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

No dia 16/08/2024, no Diário da Justiça Eleitoral, foi publicado o pedido de registro de candidatura do **Sr. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA**.

Nos termos do Art. 3º da LC 64/90, caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada, razão pela qual a presente Ação de Impugnação é tempestiva e o Ministério Público tem legitimidade para oferecimento.

III – DOS FUNDAMENTOS

Da análise do **Art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90** depreende-se forma ululante que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, por ser inelegível, senão vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010”

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa do Acórdão proferido na **Apelação nº 2006.32.00.000033-8/AM** foi definitivamente condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo de uma Ação de Improbidade, nas seguintes penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa:

- v) O ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), em 12/1997, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;
- vi) A suspensão dos seus direitos políticos em 08 (oito) anos;
- vii) O pagamento de multa civil que fixo em 100% (cem por cento) do valor do dano atualizado; e,
- viii) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Assim sendo, o prazo da inelegibilidade de 08 (oito) anos, previsto no do **Art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90**, somente começou a transcorrer a partir da decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferida em 29/11/2017, persistindo até 29/11/2025 (conforme fls. 45), motivo pelo qual não resta dúvida que está devidamente demonstrado a inelegibilidade do ora impugnado.

Não bastasse a inelegibilidade prevista no **art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90**, a própria sentença, que fora ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspense os direitos políticos do **Sr. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA** por 08 (oito) anos, que devem ser contados do trânsito em julgado que ocorreu em 04 de abril de 2018 (documento em anexo, às fls. 32), persistindo até 04 de abril de 2026, faltando-lhe uma condição de elegibilidade prevista no **Art. 14, § 3 c/c Art. 15, inciso V, ambos Constituição Federal**.

Por fim, é importante acrescentar que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral, o decurso do prazo da penalidade de suspensão dos direitos políticos inicia-se automaticamente a **partir da data do trânsito em julgado** de cada provimento judicial condenatório, ainda que, no seu cumprimento, se verifique a sobreposição dos lapsos temporais. ([Recurso Eleitoral n 060009875](#), ACÓRDÃO de 12/11/2020, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

(a) o recebimento da presente ação de impugnação;

(b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;

(c) que seja notificada a coligação **UNIDOS POR SANTA ISABEL, integrada pelos partidos/ federações: UNIÃO, PODE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, Federação PSDB CIDADANIA, PSD, PP, PDT;**

(d) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

(e) encerrado o prazo de dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(f) por fim, que seja a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** julgada **PROCEDENTE** para o fim de **INDEFERIR** o registro de candidatura do impugnado.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 19 de agosto de 2024.

PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR
PROMOTOR ELEITORAL